



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.00017518/2023-56

Governador Valadares, 31 de agosto de 2023.

Procedência: Despacho nº 166/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente - Leste Mineiro

Assunto: Despacho de Arquivamento

DESPACHO	
Empreendedor: GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.	CPF/CNPJ: 08.326.405/0001-26
Empreendimento: GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.	CPF/CNPJ: 08.326.405/0001-26
Processo Administrativo SLA: 4163/2022	Município: Franciscópolis/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC1 (Ampliação) em fase de LP+LI+LO	

Senhor Superintendente Regional,

O empreendimento GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. (CNPJ n. 08.326.405/0001-26) encontra-se instalado na fazenda Canaan, córrego Vieira Bananal, zona rural do município Franciscópolis-MG, onde exerce atividade minerária, especificamente a extração de rochas ornamentais – granito, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

I. Da anulação da LAS/RAS:

Até a data de ontem (30/08/2023) o empreendimento operava amparado pela Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Certificado n. 5406, com previsão de até 14/01/2031, concedida no âmbito do processo administrativo nº 5406/2020, que autorizava a operação das atividades de Lavra a céu aberto para a extração de rochas ornamentais, produção bruta de 6000 m³/ano (código A-02-06-2), Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, área útil de 1,217 ha (código A-05-04-6) conforme parâmetros da DN COPAM n. 217/2017, cujo ato administrativo foi objeto de **autotutela administrativa** exercida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no bojo do Processo SEI 1370.01.0001793/2021-68, para **DECLARAR NULA a licença concedida**, em virtude de afronta à legislação vigente, e **determinar o ARQUIVAMENTO do respectivo processo administrativo**, por falha na instrução processual, nos termos nos termos do art. 17, § 1º, Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 c/c art. 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 31/08/2023.

Trata-se, portanto, de **questão prejudicial** ao prosseguimento da análise pretensão ampliativa, visto que não se amplia aquilo que não se é detentor (no caso, a LAS anulada).

II. Da inviabilidade da atual pretensão de licenciamento ambiental ampliativa:

Em 22/11/2022 foi formalizado na SUPRAM/LM via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental n. 4163/2022, no qual é solicitada LAC1 em fase de LP+LI+LO, pleiteando a ampliação da produção bruta e da área útil da pilha de rejeito/estéril.

No processo em tela, o empreendedor requereu a ampliação das atividades de “lavra a céu aberto- Rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, produção bruta de 9.000 m³/ano, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6, área útil de 3,6839 ha. A partir da caracterização, o empreendimento foi enquadrado como classe 03, critério locacional 1 (localização em área transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica) conforme parâmetros e definições da DN COPAM n. 217/2017.

Consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) n. 1370.01.00052654/2022-47. De acordo com o requerimento apresentado, o empreendedor solicitou a regularização em caráter corretivo da intervenção “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em área comum de 2,2915 há, cuja finalidade é a ampliação da frente de lavra, e regularização de intervenção futura do tipo “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, totalizando 21 indivíduos e 1,0074 ha”, com objetivo de ampliar a pilha de rejeitos.

Dessa forma, considerando as disposições do art. 11, parágrafo único, da DN COPAM n. 217/2017, na pretensão de ampliação foram englobadas todas as atividades exercidas.

Em 19/04/2023 houve vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, sendo constatada a implantação da atividade minerária, as respectivas medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais ocasionados pela operação da mineradora, conforme descrito no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 20/2023 (Id. 64527780, SEI).

Em continuidade à análise do PA n. 4163/2022, foi necessária a realização de nova vistoria na data de 14/06/2023, uma vez que as unidades amostrais do inventário florestal não se encontravam demarcadas, além da impossibilidade do acesso a elas. Foi realizada a aferição das parcelas do inventário, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 44/2023 (Id. 70826022, SEI).

A partir da análise dos autos do processo, a equipe técnica apresenta as seguintes considerações no que se refere às intervenções ambientais:

Segundo informações contidas no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 04/2021 que amparou a LAS n. 5406/2020 (anulada no dia 30/08/2023), o empreendimento GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA estava autorizada a operar as atividades minerárias em área diretamente afetada de 2,2508 ha.

É importante mencionar, que para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor obteve o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental

(DAIA) n. 0035907-D, emitido em 05/12/2018 e válido até 05/12/2020. O documento permitia a realização das intervenções do tipo “corte ou aproveitamento de 3 (três) árvores isoladas nativas vivas, e “intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa”, em 0,05430 ha. **Não constam nos autos do processo em análise os arquivos vetoriais para a identificação das áreas aprovadas para intervenção ambiental no DAIA mencionado.**

O presente processo de licenciamento ambiental n. 4163/2022 tem como objetivo a ampliação das atividades de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, daqueles anteriormente autorizados de 6.000m³/ano, para 9.000m³/ano, bem como, da atividade de “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, daqueles anteriormente autorizados de 1,1277 ha, para 3,683 ha. As áreas após ampliação podem ser observadas na figura abaixo:



Figura 1: ADA pelo empreendimento GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA após ampliação. **Fonte:** Google Earth Pro.

Isto posto, no processo de obtenção de LAC1 em fase de LP+LI+LO, o empreendedor indicou que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento (Código 07029- aba Critérios Locacionais do SLA), estando a intervenção não regularizada (Código 07030 – aba Critérios Locacionais do SLA).

Além disso, o empreendedor indicou que haveria intervenção ambiental que se enquadra no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2021 (Código 07032 – aba Critério Locacionais do SLA) e que tal intervenção também não se encontra regularizada (Código 07033 – aba Critério Locacionais do SLA).

Neste contexto foi formalizado, em 22/11/2022, o requerimento de intervenção ambiental (Id. 55687259, SEI), após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo Órgão Ambiental (Id. 56589626, SEI), os quais encontram-se disponíveis no processo SEI 1370.01.0052654/2022-47.

As áreas de intervenção indicadas localizam-se nos limites do imóvel Fazenda Canaan (matrícula 6131), e correspondem a:

- (i) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,2915 ha (regularização corretiva), e
- (ii) Corte ou aproveitamento de 21 árvores isoladas nativas vivas em 1,0074 ha (intervenção futura).

Conforme informado e confirmado através dos arquivos vetoriais apresentados, a área na qual ocorreu a supressão de vegetação faria parte da ampliação da frente de lavra do empreendimento, e o corte das árvores nativas isoladas será necessário, em razão da ampliação da pilha de rejeito e estéril, conforme pode ser observado na imagem a seguir:



Figura 2: Delimitação da ADA, frente de lavra e área de pilha, e as respectivas áreas de intervenção ambiental. **Fonte:** PA SLA 4163/2022.

Inicialmente, é necessário mencionar que as intervenções se justificariam para a finalidade de ampliação de área de empreendimento mineral, além da correção de intervenção irregular realizada no empreendimento, que são caracterizadas como de utilidade pública, conforme alínea “b” do art. 3º da Lei Estadual n. 20.922/2013.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; [...]

No que se refere à “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em 2,2915 ha, o empreendedor informou que a intervenção foi realizada pelo proprietário do terreno, conforme citado no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 20/2023.

É item basilar a esclarecer que, conforme verificado em vistoria técnica, na área de 2,2915 ha, na qual ocorreu a supressão de vegetação, não existem estruturas destinadas às atividades minerárias, sendo atualmente, utilizadas como áreas de pastagem para o gado que pertence ao proprietário do imóvel, o que configura a não ampliação do empreendimento.

A partir dos arquivos vetoriais apresentados pelo empreendedor, na área objeto de supressão será ampliada a frente de serviço, conforme



demonstrado nas imagens a seguir: [Foto ©2023 Maxar Technologies](#)

Figura 3: ADA pelo empreendimento pós-ampliação, limite da atual frente de serviço amparada pela LAS nº. 5406 e frente de serviço pós ampliação. **Fonte:**



Figura 4: Limite dfrente de serviço nos anos de 2016 e 2021. **Fonte:** Google Earth Pro, acesso em 13/07/2023.

Assim, considerando tal intervenção, de acordo com o Decreto Estadual n. 47.749/2019, a intervenção ambiental irregular poderia ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva (AIA – corretiva), **desde que atendidas às determinações previstas nos arts. 12 e 13 do mencionado Decreto e não tivesse sido declarada a nulidade da LAS (Certificado n. 5406).**

Por fim, a norma também exige que o processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deve ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular, consoante art. 14 do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Em relação à intervenção ambiental ocorrida sem o devido ato autorizativo, e que demandam a regularização corretiva em sede de AIA, será lavrado auto de infração em razão da realização de supressão de cobertura vegetal nativa em 2,2915 ha, sendo necessário o cumprimento dos comandos contidos nos dispositivos legais anteriormente mencionados.

Em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), considerando as intervenções ambientais passíveis de regularização, o empreendimento foi autuado, conforme descrito a seguir:

Auto de Infração nº 23617/2011 – Suprimir vegetação em APP (em encosta), em 1,1ha, sem autorização especial do órgão; nos moldes do art. 54 da Lei Estadual n. 14309/2002 e Art. 86 – código 305 do Decreto Estadual n. 44.844/08 (“Coordenadas geográficas: latitude 17°53'49.9” e longitude 41°53'26.3”). Situação do AI: Remitido.

Auto de Infração n. 91.154/2016 - Danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área de formação florestal, conforme art. 301, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual n. 44.844/2008 (Coordenadas geográficas: latitude 17°53'52.7” e longitude 41°53'29.5”). Situação do AI: Em análise.

Auto de Infração n. 102528/2017 - Danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns,

sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área de formação florestal, conforme art. 30, inciso III, alínea "a", do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 (Coordenadas geográficas: latitude 17°53'52.7" e longitude 41°53'29.5"). Situação do AI: Quitado.

Para melhor compreensão dos locais objeto dos autos de infração, foram plotadas as coordenadas geográficas informadas nos AIs cadastrados no CAP, conforme pode ser verificado na figura a seguir:



Figura 5: Limites da ADA pelo empreendimento, da área de pilha e pátio autorizados via LAS 5406, e pontos das coordenadas geográficas informadas nos autos de infração. **Fonte:** Google Earth Pro.

As intervenções foram realizadas onde atualmente encontra-se a ADA pelo empreendimento, em local onde se situa a pilha de rejeitos utilizada pela GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA., bem como, em área situada nos limites do pátio.

Nesta seara, foi verificado que a Licença Ambiental Simplificada – LAS RAS certificado n.º 5406, no âmbito do P.A. n.º 5406/2020 (SLA), foi concedida indevidamente pelo Órgão Ambiental, haja vista que, no momento da análise realizada naquele processo, não foi verificado a intervenção na ADA, constatada durante a análise da pretensão ampliativa, o que ensejou a sugestão de declaração de nulidade e arquivamento do P.A. n.º 5406/2020 (SLA), no âmbito da DRRA/LM, materializada no Memorando SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA.n.º 93/2023 (Id. 72484967, SEI) e no despacho decisório de Id. 72511201, ambos datados de 30/08/2023 e respectivos ao Processo SEI 1370.01.0001793/2021-68.

Consigna-se que, em relação às áreas de uso restrito, o empreendimento intervira em APP, para captação de águas públicas no Córrego Vieira Bananal, para fins de aspersão de vias e extração mineral, sendo necessária a regularização ambiental, uma vez que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3102/2021, não dispensa a regularização de tal intervenção.

À vista das constatações supramencionadas, seria necessária a regularização das seguintes intervenções ambientais:

- I. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,2915 ha (regularização corretiva);
- II. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (regularização corretiva referente aos AI n.º 91154/2016 e AI n.º 102528/2017);
- III. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em área de 01 ha (regularização corretiva referente ao AI n.º 23617/2011);
- IV. Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em APP (intervenção futura – Intervenção relativa à captação em recurso hídrico), e
- V. Corte ou aproveitamento de 21 árvores isoladas nativas vivas em 0,0074 ha (intervenção futura).

Em relação às APPs existentes nos limites da ADA pelo empreendimento, destacam-se aquelas caracterizadas como APPs de curso d'água e de encosta, estabelecidas pelo Art. 9º, inciso I, alínea "a", e inciso V, da Lei Estadual n.º 20.922/2013:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais s d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

[...]

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive; [...]

A intervenção ambiental em APP só pode ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. E, conforme já mencionado, o empreendimento é enquadrado como de "utilidade pública", sendo passível a regularização ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme preconiza o Art. 17 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019.

Este pressuposto também é estabelecido no art. 3º da Resolução Conama n.º 369/2006, donde se extrai que a *intervenção ou supressão de vegetação em APP, somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar, a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos*.

Por esta razão, o empreendedor deveria apresentar o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, bem como o estudo com a Proposta de Compensação Ambiental por Intervenção em APP, baseando-se nos termos de referência disponíveis no sítio do IEF (<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>), o que não fez.

Ainda, se faz necessária a readaptação de todos os estudos apresentados, uma vez que o processo em tela considera a ampliação das atividades até então existentes no empreendimento (superadas pela declaração de nulidade da LAS), e não contempla a regularização das áreas objeto de autuação.

É possível inferir que o empreendedor, além de não prestar as devidas informações acerca das intervenções realizadas na ADA pelo empreendimento, não realizou a caracterização do empreendimento de forma correta.

A análise das informações apresentadas pelo empreendedor, além da falta de estudos e informações essenciais à análise do processo, também contém as seguintes inconsistências:

- ü Incompatibilidade entre a área anteriormente autorizada via LAS 5406 (fulminada pela declaração de nulidade publicizada na IOF/MG no dia 31/08/2023) que correspondia a 2,25 ha, e a área apresentada pelo empreendedor, de 4,84 ha;
- ü Não apresentação dos arquivos vetoriais da área do estrato II do inventário florestal testemunho e da área autorizada para intervenção ambiental via DAIA 0035907-D;
- ü O Projeto de Recuperação de Áreas Alteradas e Degradadas (PRADA) não informa quais as áreas de clareira será objeto de recomposição, sendo necessária também a apresentação dos arquivos vetoriais, ainda, não há relação entre o quantitativo de mudas necessárias para o plantio, e o espaçamento indicado pelo empreendedor;
- ü Necessidade de apresentação de novo PIA contemplando as intervenções informadas no Autos de Infração, e exclusão da intervenção relacionada ao “Corte de árvores isoladas”, uma vez que a finalidade da intervenção seria a ampliação da pilha”;
- ü Necessidade de adequação do Requerimento de Intervenção Ambiental com as informações que constam nos autos de infração e intervenção relacionada à captação de água no Córrego Vieira Bananal;
- ü Necessidade de apresentação de novo inventário florestal incluindo as áreas de supressão objeto dos autos de infração;
- ü Necessidade de apresentação de estudo com levantamento e caracterização das áreas de preservação permanente referentes às encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive, existentes na área diretamente afetada pelo empreendimento;
- ü Necessidade adequação do cadastro ambiental rural – registro MG-3126752-49B7.6CA9.C6B3.4196.9049.96D4.4E0C.452C, no que se refere as APPs descritas no artigo 9º, inciso V da Lei Estadual nº.20.922/2013.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, tendo em vista que após realização da análise dos Autos de Infração n. 91154/2016, 23617/2011 e 102528/2017 constataram-se intervenções ambientais na ADA pelo empreendimento não informadas na caracterização do empreendimento no SLA (**o que, aliás, ocasionou a declaração de nulidade da LAS objeto do processo administrativo n. 5406/2020**), haja vista o empreendedor deveria ter postulado a regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, nos moldes do Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2021, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 4163/2022 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo ampliativo.

Incide, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017^[1], no tocante ao processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) n. 1370.01.0052654/2022-47, vinculado ao P.A. de LP+LI+LO n. 4163/2022 (SLA), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto da pretensão ampliativa, o que não se aplica em relação à certidão de uso insignificante n. 195055/2020, com validade até 15/06/2023 (processo n. 19872/2020), e cópia digital da certidão de uso insignificante n. 195063/2020, com validade até 15/06/2023 (processo n. 19880/2020), emitidas em nome da empresa GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. (CNPJ n. 08.326.405/0001-26), visto que expiradas.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

III. Das disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. 4163/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. (CNPJ n. 08.326.405/0001-26), na data de 22/11/2022, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC-1), para a **ampliação das atividades** descritas como (i) "lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2 da DN COPAM n. 217/2017), produção bruta de **9.000 m³/ano**, e (ii) "pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos" (código A-05-04-6 da DN COPAM n. 217/2017), área útil de **3.683 ha**, vinculadas ao processo ANM n. 832.200/2005, em empreendimento localizado na Fazenda Canaan, Córrego Vieira Bananal, s/n, CEP 39695-000, zona rural do município de Franciscópolis/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, bem como o **arquivamento** do Processo de AIA - SEI 1370.01.0052654/2022-47, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo "pagamento" do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma [2] automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Considerando que o empreendimento foi vistoriado recentemente pela equipe técnica, isto é, no dia 19/04/2023, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 20/2023 (Id. 64527780, SEI), e tendo em vista que consta deste despacho informação dando conta de que, em relação à intervenção ambiental ocorrida sem o devido ato autorizativo, e que demandam a regularização corretiva em sede de AIA, será lavrado auto de infração em razão da realização de supressão de cobertura vegetal nativa em 2,2915 ha, deixa-se de recomendar o encaminhamento de dados do processo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e no Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

[3] É a nossa manifestação opinativa, sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[2] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[3] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 31/08/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 31/08/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**, Diretor (a), em 31/08/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 31/08/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/08/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/08/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 31/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72594832** e o código CRC **6077AD1A**.